

## **LEI 1.429 DE 30 DE OUTUBRO DE 2.001**

**Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.**

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, aos usuários no município de Janaúba, que comprovadamente estejam desempregados e cujo consumo mensal seja de até 100 KWh (cem kilowatts/hora).

§ 1º - O beneficiário terá de comprovar junto a CEMIG, a sua situação de desempregado, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - O consumidor desempregado não poderá solicitar o benefício durante o período em que estiver recebendo o salário desemprego.

§ 3º - O tempo de benefício dado por esta Lei, será de no máximo 06 (seis) meses, ficando o usuário, após esse período, compromissado a iniciar o pagamento do débito acumulado, em 12 (doze) parcelas, sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica cortado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Janaúba aos, 30 de outubro de 2.001

**Ivonei Abade Brito**  
**Prefeito de Janaúba**

**Alberto Marques**  
**Chefe de Gabinete**